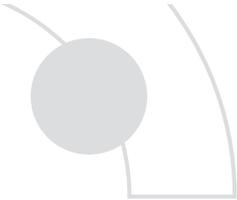




FREDERICO
AMADO



**DIREITO
AMBIENTAL**



13^a
Edição

Revista,
atualizada
e ampliada

Esquematisado



2023



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

1

A QUESTÃO AMBIENTAL E AS CONCEPÇÕES ÉTICAS SOBRE O MEIO AMBIENTE

Sumário: 1.1. A crise ambiental e os refugiados climáticos – 1.2. O antropocentrismo, o ecocentrismo e o biocentrismo – 1.3. Movimentos ambientalistas: conservacionismo e preservacionismo – 1.4. As concepções éticas ambientais na Constituição Federal de 1988 – 1.5. Questões de concursos públicos comentadas.

1.1. A CRISE AMBIENTAL E OS REFUGIADOS CLIMÁTICOS

Na medida em que cresce a degradação irracional ao meio ambiente, em especial o natural, afetando negativamente a qualidade de vida das pessoas e colocando em risco as futuras gerações, torna-se curial a maior e eficaz tutela dos recursos ambientais pelo Poder Público e por toda a coletividade.

Nesse sentido, em especial a partir dos anos 60 do século passado, os países começaram a editar normas jurídicas mais rígidas para a proteção do meio ambiente. No Brasil, pode-se citar, por exemplo, a promulgação do antigo Código Florestal, editado por meio da Lei 4.771/1965, assim como a Lei 6.938/1981, que aprovou a Política Nacional do Meio Ambiente.

Mundialmente, o marco foi a Conferência de Estocolmo (Suécia), ocorrida em 1972, promovida pela ONU, com a participação de 113 países, onde se deu um alerta mundial sobre os riscos à existência humana trazidos pela degradação excessiva, em que pese à postura retrógrada do Brasil à época, que buscava o desenvolvimento econômico de todo modo, pois de maneira irresponsável se pregava a preferência por um desenvolvimento econômico a qualquer custo ambiental (“riqueza suja”) do que uma “pobreza limpa”.

Em 1992, realizou-se no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, conhecida como ECO-92 ou RIO-92, oportunidade em que se aprovou a **Declaração do Rio**, documento contendo 27 princípios ambientais, bem como a **Agenda 21**, instrumento não vinculante com metas mundiais para a redução da poluição e alcance de um desenvolvimento sustentável. Note-se que tais documentos não têm a natureza jurídica de tratados internacionais, pois não integram formalmente o ordenamento jurídico brasileiro, mas gozam de forte autoridade ética local e mundial.

Entrementes, apesar do crescente esforço de alguns visionários, apenas existem vestígios de uma **nova visão ético-ambiental**, que precisa ser implantada progressivamente.

Com efeito, embora queira, felizmente, o homem não tem o poder de ditar as regras da natureza, contudo tem o dever de respeitá-las, sob pena de o meio ambiente ser compelido a promover a extinção da raça humana como instrumento de legítima defesa natural, pois é inegável que o bicho-homem é parte do todo natural, mas o egoísmo humano (visão antropocêntrica pura) cria propositadamente uma miopia transindividual, em que poucos possuem lentes para superá-la.

É preciso compreender que o crescimento econômico não poderá ser ilimitado, pois depende diretamente da disponibilidade dos recursos ambientais naturais, que são limitados, já podendo, inclusive, ter ultrapassado os lindes da sustentabilidade.

Com efeito, o Fundo Mundial para a Natureza divulgou o *Relatório Planeta Vivo 2002*, no qual concluiu que o homem já está consumindo 20% além da capacidade de reposição e suporte do meio ambiente terrestre. Ou seja, nestes termos, a humanidade transformou o Planeta Terra em uma verdadeira bomba-relógio, estando as presentes gerações consumindo as reservas das futuras.

Decerto, o modo de produção capitalista e a implantação de uma sociedade de consumo de massa são fatores decisivos para a elevação da poluição neste planeta, em que muitos milhões de pessoas possuem bem mais do que necessitam para ter uma existência digna, enquanto outros tantos milhões continuam a passar as necessidades mais básicas.

Será preciso que o Poder Público intensifique as suas políticas públicas ambientais, que normalmente são de três naturezas: *as regulatórias*, consistentes na elaboração de normas jurídicas que regulam a utilização dos recursos naturais, bem como as instituições responsáveis pela fiel execução das leis ambientais; *as estruturadoras*, realizadas mediante a intervenção estatal direta na proteção ambiental, como a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelos entes políticos; *as indutoras*, em que o Poder Público adota medidas para fomentar condutas em prol do equilíbrio ambiental, com a utilização de instrumentos econômicos como a tributação ambiental, que visa estimular condutas com um tratamento privilegiado em favor daqueles que reduzem a sua poluição, por meio da extrafiscalidade.

É crescente em todo o Planeta Terra o número de pessoas que são forçadas a emigrar das zonas que habitam em razão de alterações do ambiente, dentro do seu país ou mesmo para outro, sendo chamados de **refugiados ambientais ou climáticos**.

As secas, a escassez de alimentos, a desertificação, a elevação do nível de mares e rios, a alteração de ventos climáticos e o desmatamento são apenas alguns fatores

ambientais que vêm gerando a migração territorial de povos em todo o mundo em busca de melhores condições de vida ou mesmo para sobreviver.

Sobre essa importante questão, que merece toda a atenção como prioridade política das nações e das entidades internacionais (especialmente a ONU), colaciona-se matéria publicada no sítio da Amai-vos:¹

“Refugiados ambientais ou desalojados climáticos

Considerado como um dos maiores desafios de século XXI, as projeções de cientistas e ambientalistas sobre os migrantes ambientais indicam que a escassez de alimentos, a falta de água potável (produto do esgotamento de aquíferos), as inundações e a elevação do nível do mar, consequências diretas da mudança climática, serão as circunstâncias que obrigarão mais de 50 milhões de pessoas a deslocar-se de onde vivem nos próximos dez anos. Esse número equivale à população de um dos 5 continentes no final do século.

Dessa forma, o mundo começa a conhecer uma nova categoria de ‘refugiados’: aqueles que, devido a graves problemas ambientais, são obrigados a migrar para o interior do país ou para o exterior. Nos referimos aos chamados refugiados ou desalojados ambientais ou climáticos. Pela primeira vez, esses refugiados superam em número aos que escapam da guerra. Atualmente, a mudança climática já está incidindo na qualidade e na quantidade dos alimentos disponíveis para muitas populações no mundo.

O mesmo acontece com a carência cada vez mais crescente da água potável. Por exemplo, em comunidades como a Índia, a China e o México os aquíferos estão se esvaziando por completo, causando a migração de milhões de pessoas. Uma situação similar se relaciona com os desertos, que estão avançando. Cientistas assinalam que devido ao crescimento do Gobi (região desértica situada na China), agora existem ‘refugiados do deserto’, que têm migrado para a Mongólia, a Ningxia e Gansu. Com isso, pelo menos 4 mil comunidades estão enfrentando o despovoamento. O mesmo acontece no Irã, onde comunidades próximas a Teerã foram abandonadas devido à expansão do deserto e também pela falta de água.

A outra grande contingência ambiental é a associada à elevação do nível do mar, com previsões de inundações extremas na China, na Índia, na Indonésia, no Paquistão, nas Filipinas, na Coreia do Sul, na Tailândia e no Vietnã, o que forçaria milhões de seres humanos a mover-se para o interior desses países, cujas áreas já estão superpovoadas.

Para piorar a situação, 75% das populações que serão atingidas por essas violentas migrações climáticas situam-se nas áreas pobres do planeta: como África, Ásia e América Latina. E, apesar de que se acredita que muitos tentarão chegar aos países do Norte, suas próprias possibilidades econômicas e as barreiras fronteiriças serão um freio, e a massa se deslocará entre as regiões vizinhas.

O debate centra-se em que os refugiados climáticos, da mesma forma que outros casos de refugiados ou desalojados, sofrem as mesmas iniquidades, injustiças sociais e desequilíbrios econômicos vividos por muitos no planeta. No entanto, somente as vítimas da violência política ou das guerras são as que, através de organizações internacionais, têm acesso a diferentes formas de assistência financeira, albergues, comida, escolas e clínicas... Os chamados ‘refugiados ou migrantes ambientais’ ainda não foram considerados nas convenções mundiais, o que os torna totalmente vulneráveis. Eles se encontram tão forçados quanto os migrantes econômicos ou os migrantes raciais, porque igualmente fogem das devastações ambientais que produzem más condições de vida e são perseguidos pela fome, mesmo quando os políticos consideram que as migrações são uma questão de ordem pública.

¹ Disponível em: <http://amaivos.uol.com.br/amaivos09/noticia/noticia.asp?cod_noticia=17312&cod_canal=49>.

A realidade demonstra que por trás desse fenômeno há uma luta pela sobrevivência: essas pessoas não têm futuro nem possibilidades de sobreviver em seus lugares de origem.

O direito internacional não reconhece os refugiados ambientais ou climáticos, uma vez que as Convenções de Genebra adotadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1951, somente cobrem aos refugiados políticos ou raciais.

Já é tempo de colocar o novo *status* de refugiado ambiental na agenda internacional. Eles são a real emergência do futuro”.

Autor: Lenin Cardozo

Fonte: Adital”

De acordo com informação publicada no *site* da *Revista Veja*, em março de 2011, “embora a figura do refugiado ambiental ainda não seja reconhecida pela Organização das Nações Unidas, calcula-se que existam hoje 50 milhões de pessoas obrigadas a deixar suas casas por problemas decorrentes de desastres naturais ou mudanças climáticas. Enquanto alguns especialistas propõem que o termo seja aplicado a todos que perderam seus lares devido a alterações do meio ambiente, outros acreditam que o melhor é fazer a distinção entre quem se desloca dentro do próprio país e os que são obrigados a cruzar fronteiras internacionais. Caso se concretizem as previsões de elevação do nível dos oceanos, também há o risco de algumas nações desaparecerem. Estimativas da ONU indicam que, em 2050, o número de refugiados ambientais estará entre 250 milhões e 1 bilhão de seres humanos”²

1.2. O ANTROPOCENTRISMO, O ECOCENTRISMO E O BIOCENRISMO

Culturalmente, salvo as linhas teocêntricas ainda adotadas por muitos países (notadamente orientais), o Direito é tradicionalmente informado por uma **visão antropocêntrica**, ou seja, **o homem é o ser que está no centro do Universo, sendo que todo o restante gira ao seu redor**.

Por essa linha, a proteção ambiental serve ao homem, como se este não fosse integrante do meio ambiente, e os outros animais, as águas, a flora, o ar, o solo, os recursos minerais não fossem bens tuteláveis por si sós, autonomamente, independentemente da raça humana.

Segundo ANTÓNIO ALMEIDA (2009, p. 649), em texto que investigou as concepções ambientalistas dos professores portugueses, “o *antropocentrismo* defende a centralidade indiscutível do ser humano e valoriza a natureza de um ponto de vista instrumental. Tal centralidade não implica a negação da necessidade de preservação da natureza, uma vez que o mundo natural constitui um recurso quase ilimitado, susceptível de poder ser utilizado para os mais diversos fins humanos (agrícola, industrial, medicinal)”.

Contudo, existem outras doutrinas éticas que pensam diferente a relação entre o homem e o ambiente, que vêm evoluindo e ganhando corpo com o agravamento da crise ambiental, que aos poucos informam a elaboração das normas jurídicas pelo mundo. Dentre outras perspectivas filosóficas, destacam-se o **ecocentrismo** e o **biocentrismo**.

² Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/migrantes-deslocados-e-refugiados-ambientais>>.

3

A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Sumário: 3.1. Introdução – 3.2. Meio ambiente cultural – 3.3. Meio ambiente natural – 3.4. Meio ambiente artificial – 3.5. Direito intertemporal ambiental – 3.6. A constitucionalização do Direito Ambiental no Brasil e o nascimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – 3.7. Hermenêutica jurídica ambiental e a interpretação constitucional das normas ambientais – 3.8. Histórico das principais leis ambientais do Brasil – 3.9. Questões de concursos públicos comentadas.

3.1. INTRODUÇÃO

A legislação ambiental brasileira carece de uma codificação geral na esfera federal, ou mesmo de uma consolidação, existindo inúmeras leis esparsas, muitas editadas antes da promulgação da Constituição de 1988, de duvidosa recepção constitucional e outras de discutível vigência.

Ademais, em Direito Ambiental existe uma enorme gama de normas regulamentares (conhecidas como “poluição regulamentar”¹), editadas principalmente pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sem falar nos atos normativos estaduais, distritais e municipais.

Contudo, para se ter uma boa base nesta disciplina, julga-se imprescindível o conhecimento dos diplomas normativos vigentes que serão arrolados nos itens a seguir.

¹ Esta enorme gama, segundo Edis Milaré, criará uma nova modalidade de poluição – a “poluição regulamentar” –, caso a única forma concreta de atuação para a proteção do meio ambiente seja a edição de normas regulamentares (*Direito do ambiente: doutrina, prática e jurisprudência, glossário*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001. p. 232).

3.2. MEIO AMBIENTE CULTURAL

- Artigos 215, 216 e 216-A da Constituição Federal de 1988;
- Lei 12.343/2010 (Plano Nacional de Cultura);
- Lei 13.018/2014 (Política Nacional de Cultura Viva);
- Decreto-lei 25/1937 (Lei Geral do Tombamento);
- Decreto 3.551/2000 (Registro de Bens Imateriais).

3.3. MEIO AMBIENTE NATURAL

- Artigo 225 da Constituição Federal de 1988;
- Lei Complementar 140/2011 (regula as competências ambientais comuns entre as entidades políticas);
- Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);
- Lei 5.197/1967 (Proteção à Fauna);
- Lei 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos);
- Lei 9.605/1998 (Crimes e Infrações Ambientais);
- Lei 9.985/2000 (Sistema Nacional das Unidades de Conservação);
- Lei 11.105/2005 (Biossegurança);
- Lei 11.284/2006 (Gestão de Florestas Públicas);
- Lei 11.428/2006 (Bioma Mata Atlântica);
- Lei 11.959/2009 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca);²
- Lei 12.187/2009 (Política Nacional de Mudança do Clima);
- Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);
- Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), alterada pela Lei 12.727/2012;
- Lei 13.123/2015 (Regulamenta a Convenção da Diversidade Biológica e dispõe sobre o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético);
- Lei 14.119/2021 (Cria a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais);
- Resolução 237/1997-CONAMA (Licenciamento Ambiental);
- Resolução 01/1986-CONAMA (EIA-RIMA);
- Resolução 09/1987-CONAMA (audiência pública em EIA-RIMA).

3.4. MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

- Artigo 182 da Constituição Federal de 1988;
- Lei 6.766/1979 (Parcelamento do Solo Urbano);
- Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);
- Lei 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole).

² Esta Lei revogou expressamente quase todos os dispositivos do Decreto-lei 221/1967 (Código de Pesca).

3.5. DIREITO INTERTEMPORAL AMBIENTAL

Uma questão sempre polêmica e que tem contornos próprios no Direito Ambiental é a aplicabilidade da nova lei ambiental no tempo, mormente no que concerne a situações consolidadas ou em execução ambiental. É certo que a lei nova não poderá retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, mas a interpretação destas garantias constitucionais não é nem um pouco pacífica.

Nesse diapasão, quando a reserva florestal legal³ foi majorada de 50% para 80% na Amazônia Legal, nas áreas de floresta nativa, por meio da MP 2.166-67/2001, os proprietários rurais que desmataram 50% de seus prédios rústicos comumente se recusaram a majorar a limitação administrativa ao direito de propriedade em 30%, alegando direito adquirido.

Em que pese a controvérsia do tema, entende-se pela necessidade de majoração da limitação administrativa, pois inexistente direito adquirido na hipótese, não havendo nenhuma incorporação idônea ao patrimônio particular, ante a indisponibilidade da preservação ambiental e seu caráter não pecuniário.⁴ **Não há direito adquirido de poluir.**⁵

Nesse sentido, já afirmou o STJ que “inexistente direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome”⁶.

Ainda de acordo com a Corte Superior “em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado” (REsp 1.394.025, de 08.10.2013).

Vale trazer à baila entendimento de ÉDIS MILARÉ (2005, p. 219):

“Por sua vez, cumpre ressaltar que as normas editadas com o escopo de defender o meio ambiente, por serem de ordem pública, têm aplicação imediata, vale dizer, aplicam-se não apenas aos fatos ocorridos sob sua vigência, como também às consequências e aos efeitos dos fatos ocorridos sob a égide da Lei anterior (*facta pendencia*)”.

Também esse é o sentir de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN (2007, p. 125):

“Ao dizer ser o meio ambiente bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, quis o legislador assegurar a inapropriabilidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e sua ojeriza à alegação de direito adquirido à poluição anterior, pois não há direito contra o Direito. [...]”

Nesse sentido, o posicionamento do STJ, em julgado relatado pelo próprio Ministro Benjamin:

³ Limitação administrativa à propriedade rural prevista no artigo 12, do novo Código Florestal, que impede o corte raso da vegetação.

⁴ Nesse sentido, o Parecer 904/2002 da Procuradoria-Geral do IBAMA, da lavra das Procuradoras Federais Paula da Rin Souza e Lia Chaga Dornelles.

⁵ Pela inexistência de direito adquirido de poluir já se manifestou o TRF da 2.ª região, no julgamento da AC 289198, de 06.06.2007.

⁶ Passagem do REsp 948.921, de 23.10.2007.

“Processual civil e ambiental. Ação civil pública. Ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do STF. Função social e função ecológica da propriedade e da posse. Áreas de preservação permanente. Reserva legal. Responsabilidade objetiva pelo dano ambiental. Obrigação *propter rem*. Direito adquirido de poluir. 1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou possuidor para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação *propter rem*, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ou nexó causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação *propter rem*, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental *in casu*, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido” (REsp 948.921, de 23.10.2007).

3.6. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL E O NASCIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Há uma crescente tendência mundial na positivação constitucional das normas protetivas do meio ambiente, notadamente após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente – CNUMA (Estocolmo, 1972) pela ONU.

Esse recente fenômeno político decorre do caráter cada vez mais analítico da maioria das constituições sociais, assim como da importância da elevação das regras e princípios do meio ambiente ao ápice dos ordenamentos, a fim de conferir maior segurança jurídico-ambiental.

Logo, começaram a nascer as constituições “verdes” (**Estado Democrático Social de Direito Ambiental**), a exemplo da portuguesa (1976) e da espanhola (1978), que tiveram influência direta na elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente na redação do artigo 225, principal fonte legal do patrimônio ambiental natural.

Segundo ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN (2007, p. 66-67), há traços comuns entre os modelos constitucionais ambientais comparados, com mínimas variações, destacando o competente Ministro do STJ as seguintes similitudes:⁷

⁷ Foi feita uma sintetização das colocações do referido autor.

23

TUTELA PROCESSUAL CIVIL DO MEIO AMBIENTE

Sumário: 23.1. Disposições gerais – 23.2. Ação individual – 23.3. Ação civil pública: 23.3.1. Considerações iniciais; 23.3.2. Legitimidade ativa; 23.3.3. Legitimidade passiva; 23.3.4. Competência jurisdicional; 23.3.5. Direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; 23.3.6. Regime jurídico da coisa julgada; 23.3.7. Controle difuso de constitucionalidade; 23.3.8. Pedido; 23.3.9. Imprescritibilidade da pretensão; 23.3.10. Questões específicas ambientais; 23.3.11. Outras regras – 23.4. Ação popular: 23.4.1. Considerações iniciais; 23.4.2. Legitimidade ativa; 23.4.3. Legitimidade passiva; 23.4.4. Objeto e eficácia da sentença; 23.4.5. Competência jurisdicional; 23.4.6. Outras disposições – 23.5. Questões de concursos públicos comentadas.

23.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

O meio ambiente no Brasil é tutelado simultaneamente nas esferas civil, administrativa e criminal, conforme previsto no § 3º, do artigo 225, da CRFB, inexistindo *bis in idem*, pois essas instâncias são independentes, salvo as expressas exceções legais.

Enquanto na esfera penal e administrativa não se exige necessariamente dano para ocorrência de violação das regras jurídicas, a exemplo da previsão de infrações administrativas e penais de perigo, na área civil a reparação pressupõe degradação ambiental que gere um dano ao ambiente, sendo imprescindível a presença de instrumentos processuais para a realização dessa proteção, conquanto seja desejável o manejo da indenização com função preventiva e sancionatória dos danos ambientais, e não simplesmente reparatória, como ocorre expressamente em outros ordenamentos jurídicos.

Este dano poderá ter duas vertentes, uma patrimonial e outra extrapatrimonial, pois, ao mesmo tempo em que afetará o patrimônio pecuniário de uma ou algumas pessoas, lesará a preservação do meio ambiente, prejudicando a coletividade, pois todos têm o direito fundamental difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No campo processual civil, cabe ao Estado, por meio do Poder Judiciário, exercer a jurisdição, que é considerada como uma função política (ao lado da legislativa e de governo) em que os órgãos judiciais aplicam o direito ao caso concreto, compondo os litígios, haja vista que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou

ameaça a direito”, nos moldes do artigo 5º, XXXV, da CRFB, que contempla o Princípio do Monopólio da Jurisdição.

Logo, não é curial que haja lesão a direito para provocar o Poder Judiciário, bastando a mera ameaça concreta de perigo, cabendo ao julgador, neste caso, conceder uma tutela jurisdicional preventiva, em especial a inibitória do dano ambiental, diretamente compatível com o Princípio da Prevenção e da Precaução.

Contudo, essa jurisdição precisa ser provocada em nome do Princípio da Inércia, o que é feito por meio da ação, que é definida por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (1999, p. 51) “como um direito público subjetivo exercitável pela parte para exigir do Estado a obrigação da tutela jurisdicional, pouco importando seja esta de amparo ou desamparo à pretensão de quem o exerce”. Coloca-se a ação como direito público, subjetivo, abstrato e instrumental.

Por sua vez, a ação é exercitada por meio de um processo, que funciona como instrumento da jurisdição, sendo uma série de atos concatenados praticados pelas partes, por terceiros e pelo julgador, visando à entrega da prestação jurisdicional.

No entanto, partindo-se da premissa de que existe base jurídica científica para diferenciar os direitos fundamentais (enunciativos) das garantias fundamentais (instrumentais), pois estas são disposições constitucionais assecuratórias daqueles, coloca-se a ação na segunda posição.

Destarte, na esfera de proteção ao meio ambiente, a ação tem a natureza jurídica de garantia fundamental, podendo ser individual ou coletiva, tendo o propósito de realizar primordialmente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na cabeça do artigo 225, da Constituição Federal, de terceira dimensão, pois é transindividual.

Essa ação poderá ser individual ou coletiva, chamando a atenção nesta última hipótese para a ação civil pública e a ação popular, que serão estudadas neste capítulo.

23.2. AÇÃO INDIVIDUAL

Qualquer pessoa prejudicada por uma conduta humana poluidora poderá ingressar em juízo para postular uma reparação civil, patrimonial ou moral. Entrementes, é preciso demonstrar a violação do direito subjetivo por parte do poluidor, direto ou indireto, que causou a degradação ambiental.¹

Outrossim, é mais interessante que a pessoa interessada se adiante à ocorrência do dano ambiental e ingresse com uma ação preventiva, a fim de evitar o prejuízo ao meio ambiente – pois, em regra, o dano ambiental é irreparável em espécie – buscando a tutela específica por meio da cominação de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa distinta de dinheiro.

Assim, o proprietário de um prédio rústico coberto por uma floresta, cercado por pessoas armadas que ameaçam esbulhar a posse do bem e desmatar a vegetação para alienar clandestinamente as árvores, deverá privilegiar a ação de interdito proibitório,

¹ Nos termos do artigo 3º, IV, da Lei 6.938/1981, poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

que neste caso buscará não só preservar a posse da área, mas também a manutenção da biota.

Por se tratar de ação individual, em regra as normas do Código de Processo Civil de 2015 serão aplicadas irrestritamente, exceto no que não for compatível com a necessidade de manter o equilíbrio ambiental, que é um direito indisponível.

23.3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

23.3.1. Considerações iniciais

Atualmente, a ação civil pública é disciplinada pela Lei 7.347/1985 – LACP, que é a norma geral sobre o tema, mas impende destacar que essa garantia fundamental para proteger o meio ambiente já era anteriormente prevista, especificamente no § 1º,² do artigo 14, da Lei 6.938/1981, norma que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Atualmente, o regime jurídico da ação civil pública também é norteado pela parte processual da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), especificamente o Título III, no que for compatível, por força do artigo 21, da Lei 7.347/1985, formando-se um *microsistema processual coletivo*.

Veja-se que as regras processuais em um estado social de direito, de cunho intervencionista e que busca a realização da justiça social, devem evoluir para adaptar institutos arcaicos típicos de um estado mínimo, onde prevalece a verdade formal e o julgador fica adstrito a disposições que muitas vezes o impedem de satisfazer o direito material violado, máxime tratando-se de direitos coletivos indisponíveis, a exemplo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Logo, as disposições do Código de Processo Civil de 2015 apenas serão aplicadas supletivamente, no que couber, pois contém regras e princípios normalmente ligados a direitos individuais disponíveis tutelados em células, em que vários dispositivos são flagrantemente incompatíveis com o processo civil coletivo.

Acerca do significado social, político e jurídico da tutela jurisdicional coletiva, transcreve-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, citada por KAZUO WATANABE (2001, p. 724-725):

“1 – O estudo dos interesses coletivos ou difusos surgiu e floresceu na Itália nos anos 70. Deni, Capelletti, Proto Pisani, Vigorito, Trocker anteciparam o Congresso de Pavia de 1974, que discutiu seus aspectos fundamentais, destacando com precisão as características que os distinguem: indeterminados pela titularidade, indivisíveis com relação ao objeto, colocados a meio caminho entre os interesses públicos ou privados, próprios de uma sociedade de massa e resultado de conflitos de massa, carregados de relevância política e capazes de transformar conceitos jurídicos estratificados, como a responsabilidade civil pelos danos causados no lugar da responsabilidade civil pelos

² “§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

prejuízos sofridos, como a legitimação, a coisa julgada, os poderes e a responsabilidade do juiz e do Ministério Público, o próprio sentido da jurisdição, da ação, do processo”.

23.3.2. Legitimidade ativa

De acordo com o artigo 5º, da LACP, são **legitimados ativos** para a propositura da ação civil pública:

- o Ministério Público (inclusive com previsão constitucional no artigo 129, III);
- a Defensoria Pública (por força da Lei 11.448/2007);
- as entidades políticas, inclusive o Distrito Federal, agora com previsão expressa na Lei 11.448/2007;
- as entidades da Administração Pública Indireta, ou seja, as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

A legitimação ativa é *concorrente e disjuntiva*, sendo também extraordinária, operando-se uma verdadeira substituição processual, exceção à regra do artigo 18 do CPC de 2015, pois se demanda em nome próprio direito de outrem, sendo possível o litisconsórcio ativo ou, quando já em curso o processo, a assistência litisconsorcial.

Todavia, parte da doutrina chega a sustentar a legitimidade ordinária dos autores de uma ação civil pública, pois em defesa dos seus próprios interesses institucionais.

Há permissivo legal exposto pela possibilidade de formação de litisconsórcio ativo pelo Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Por seu turno, as **associações** constituídas há pelo menos um ano também poderão propor ação civil pública ambiental, desde que incluam, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Ou seja, deverá haver pertinência temática.

Entretantes, é curial dar interpretação extensiva a esse dispositivo legal, pois a proteção ambiental poderá ser posta como um meio para alcançar a finalidade da associação, a exemplo de uma entidade criada para defender interesses de moradores de bairro, que, para terem uma sadia qualidade de vida, necessariamente precisam de uma cidade sustentável, onde seja observado o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Ação civil pública. Legitimidade de associação de moradores. Teses que esbarram nos óbices das Súmulas 282/STF e 7/STJ. Violação reflexa.

1. Legitimidade ativa, para propor ação civil pública, de associação cujo um dos objetivos estatutários é a proteção dos interesses dos moradores de bairro, encontrando-se abrangido neste contexto a defesa ao meio ambiente saudável, a qualidade de vida” (REsp 332.879, DJ 10.03.2003).

Outrossim, o STJ também já reconheceu legitimidade ativa à associação que buscava “o sequestro de importante conjunto arquitetônico incrustado em seu bairro, bem como

o fim de qualquer atividade que lhe prede ou polua, além da proibição de construir nele anexos ou realizar obras em seu exterior ou interior. Nesse contexto, a legitimidade da referida associação para a ACP deriva de seu próprio estatuto, enquanto ele dispõe que um dos objetivos da associação é justamente zelar pela qualidade de vida no bairro, ao buscar a manutenção do ritmo e grau de sua ocupação e desenvolvimento, para que prevaleça sua feição de zona residencial”.³

O requisito especial de constituição há um ano, ao menos, é importante para evitar que associações sejam criadas apenas para a propositura de ação civil pública, razão pela qual poderá ser dispensado pelo julgador, quando se constate a relevância social do bem a ser protegido.

Por seu turno, os sindicatos são considerados como modalidade de associação, podendo propor ação civil pública para a defesa dos interesses dos sindicalizados, conforme jurisprudência dominante:

“[...] 2. A doutrina tem entendido que os sindicatos possuem natureza jurídica de associação civil, o que lhe concede a legitimidade ativa para a propositura de eventual ação civil pública em defesa de direito afeto à categoria que representa; e que eventual limitação a essa legitimidade implica restrição ao direito de ação dos sindicatos, não limitado pelo texto constitucional, em seus artigos 5º, inciso XXI, 8º, inciso III, e 114, § 1º.

3. A despeito da existência de julgados em sentido diverso, já encontra eco na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que os sindicatos, mormente quando houver expressa autorização em seu estatuto, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública, em atendimento a princípios constitucionais, especialmente o da democratização do acesso ao Judiciário e da celeridade na prestação jurisdicional, entre outros” (STJ, REsp 549.794, DJ 05.11.2007).

Note-se que as associações não precisam de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação coletiva, bastando um permissivo genérico no ato constitutivo da instituição.

Tema controverso é saber se os demais legitimados, ao lado das associações, também precisam demonstrar pertinência temática para a admissão de sua legitimidade ativa para a causa.

No tocante ao Ministério Público, a regra é a presunção da legitimidade e interesse de agir. Contudo, entende-se que esta premissa poderá ser flexibilizada em situações pontuais. Por exemplo, se o Ministério Público do Estado da Bahia ajuizar ação civil pública para proteger recursos ambientais do Estado do Rio Grande do Sul, apenas poderá ser admitido como autor se demonstrar que a atividade degradante poderá afetar diretamente a Bahia, sob pena de usurpar funções institucionais do *parquet* gaúcho.

Outrossim, caberá ao Ministério Público do Trabalho a propositura de ação civil pública para a tutela do meio ambiente do trabalho, e não ao Ministério Público Federal. A legitimidade do órgão ministerial trabalhista já foi reconhecida pelo STF:

“Recurso extraordinário. Trabalhista. Ação civil pública. 2. Acórdão que rejeitou embargos infringentes, assentando que ação civil pública trabalhista não é o meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva. 3. Alegação

³ Passagem do *Informativo* 442, que noticiou o julgamento do REsp 876.931, de 10.08.2010.

de ofensa ao disposto no artigo 129, III, da Carta Magna. Postulação de comando sentencial que vedasse a exigência de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias. 4. A Lei Complementar 75/1993 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista. 5. Independentemente de a própria lei fixar o conceito de interesse coletivo, é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que competem ao Ministério Público defender (CF, artigo 129, III). 6. Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho” (RE 213.015, DJ 24.05.2002).

Entende-se que também se deve presumir relativamente a legitimidade ativa da Defensoria Pública, que deverá ser afastada quando demonstrada a ausência de atribuição institucional. Assim sendo, por exemplo, é carecedor de ação a Defensoria Pública do Estado do Rio Janeiro para a propositura de ação civil pública contra dano ambiental na floresta amazônica, salvo se demonstrar que o dano ambiental é tão extenso que pode afetar a população carioca.

Já no que concerne à União, em termos de proteção ao meio ambiente, entende-se que, por se tratar de entidade política de interesse nacional, ela sempre terá legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública ambiental, devendo-se aferir a pertinência temática dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para verificar se o dano ambiental (efetivo ou potencial) poderá afetar-lhes de maneira significativa.

Do mesmo modo, os entes da Administração Pública Indireta devem demonstrar interesse na lide, a exemplo do IBAMA, que não tem legitimidade ativa para a tutela do patrimônio cultural na esfera federal, visto que é função administrativa do IPHAN.

A FUNAI, por sua vez, terá legitimidade ativa se demonstrar interesse das populações indígenas.

Ainda é possível sustentar que os órgãos da Administração Pública, conquanto desprovidos de personalidade jurídica, têm personalidade judiciária para intentar ação civil pública, por força do artigo 82, III, da Lei 8.078/1990, aplicável à ação civil pública ambiental.

Também as *comunidades indígenas* possuem legitimidade ativa para ingressar em juízo na defesa dos seus interesses e direitos, sendo esta personalidade judiciária prevista no artigo 232, da CRFB, podendo ajuizar ação coletiva em proteção ao meio ambiente, se for do interesse dos índios.

23.3.3. Legitimidade passiva

Deverá figurar no polo passivo da ação civil pública ambiental o poluidor, definido pelo inciso IV, do artigo 3º, da Lei 6.938/1981, como **“a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”**.

Deveras, a degradação ambiental é uma expressão com acepção mais ampla que poluição, pois é qualquer alteração adversa das características do meio ambiente.

24

DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Sumário: 24.1. Disposições gerais – 24.2. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente – Conferência de Estocolmo – 24.3. A CITES – Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção – 24.4. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD (Rio/1992 ou Eco/1992): 24.4.1. A declaração do Rio; 24.4.2. A Agenda 21; 24.4.3. A declaração de princípios para o desenvolvimento sustentável das florestas (Carta das Florestas); 24.4.4. A Convenção sobre Diversidade Biológica (Convenção da Biodiversidade); 24.4.5. A Convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – 24.5. Protocolo de Kyoto à Convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – 24.6. Acordo de Copenhague – 24.7. Acordo-quadro sobre complementação Energética Regional entre os Estados-Partes do Mercosul e Estados associados – 24.8. Acordo de Paris – 24.9. Questões de concursos públicos comentadas.

24.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

É certo que o meio ambiente não conhece fronteiras políticas, mas apenas o homem. Logo, em sentido amplo, o planeta Terra é um grande ecossistema natural (Biosfera) que demanda uma tutela global, pois os danos ambientais oriundos de ações humanas poluidoras têm a potencialidade de atingir todas as partes do planeta.

Logo, em Direito Ambiental cresce em importância a solidariedade entre as nações a fim de formularem políticas públicas universais para o desenvolvimento sustentável, em especial por meio da celebração de tratados internacionais que instituem metas de redução e controle da poluição, sendo este o conteúdo jurídico do Princípio Constitucional Fundamental da Cooperação entre os Povos.

A República Federativa do Brasil será representada pela União em suas relações ambientais internacionais, sendo competência administrativa da União promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional, na forma do artigo 7º, III, da LC 140/2011.

É possível definir o *Direito Internacional Ambiental* como o conjunto de normas jurídicas escritas e consuetudinárias, instituídas por pessoas jurídicas de direito das gentes (Estados soberanos e organizações internacionais), que regulam a intervenção

humana sobre o meio ambiente com um foco supranacional, objetivando a cooperação entre os povos para a consecução de um equilíbrio ambiental mundial para as presentes e futuras gerações.

É indene de dúvidas que a consolidação desta vertente do Direito Internacional operou-se com a realização da Conferência de Estocolmo em 1972, realizada pela ONU, sendo o termo inicial da consideração da questão ambiental na formulação das políticas públicas internas e externas de muitas nações.

Sentindo a necessidade de aferir a responsabilidade ambiental das empresas, a *International Organization for Standardization* instituiu a ISO 14.000, uma série de normas que disciplinam a gestão ambiental que, uma vez observadas, geram a emissão de certificado, que cada vez mais é exigido como requisito para a exportação de produtos brasileiros.

Aliás, o novo Código Florestal trouxe importante norma para regular as negociações das iniciativas pública e privada brasileira com outras nações e empresas estrangeiras.

Consoante pontifica o seu artigo 74, a **Câmara de Comércio Exterior**, que possui competência para deliberar sobre matéria relativa a comércio exterior, **é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.**

Outro exemplo de internacionalização da proteção ao meio ambiente é o Capítulo VII, da Lei 9.605/1998, que trata da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente, que elenca medidas que o Brasil adotará para auxiliar na persecução criminal de outros países, mediante a produção de prova, informações, exame de objetos e lugares, entre outros instrumentos, resguardada a soberania nacional.

Contudo, em razão da inexistência de hierarquia política entre os Estados, decorrente da soberania que cada um ostenta, a construção das normas internacionais ambientais é fruto de uma conscientização dos países da necessidade vital da proteção ambiental global.

Conforme narrado por WAGNER COSTA RIBEIRO (2008, p. 54), tem-se notícia de que os tratados internacionais ambientais começaram a ser celebrados a partir do início do século XX, a exemplo da Convenção para a Preservação de Animais, Pássaros e Peixes da África, celebrado em Londres, no ano de 1900.

Deveras, o volume de convenções internacionais ambientais firmados até hoje é assustador. Segundo MARCELO DIAS VARELLA, “o número de tratados internacionais firmados em proteção do meio ambiente é impressionante, de 1960 até hoje, foram criados mais de 30.000 dispositivos jurídicos sobre o meio ambiente, entre os quais 300 tratados multilaterais, 900 acordos bilaterais, tratando da conservação e ainda mais de 200 textos oriundos das organizações internacionais”.¹

Frise-se que um tratado internacional para vigorar no Brasil com o *status* de lei ordinária, exceto na hipótese do § 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela EC 45/2004, quando será considerado norma constitucional, não basta a sua celebração pelo Presidente da República ou Ministro das Relações Exteriores, com a ulterior ratificação pelo Congresso Nacional por intermédio de decreto legislativo.

¹ Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_71/Artigos/artigo_Marcelodias.htm>.

Deveras, ainda é curial a promulgação presidencial via decreto e a publicação ulterior, conforme entende o Supremo Tribunal Federal:

“Procedimento Constitucional de Incorporação de Convenções Internacionais em Geral e de Tratados de Integração (MERCOSUL). A recepção dos tratados internacionais em geral e dos acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: (a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; (b) ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; (c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: (1) publicação oficial do texto do tratado e (2) executoriedade do ato de direito internacional público, que passa, então – e somente então – a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes.

O sistema constitucional brasileiro não consagra o princípio do efeito direto nem o postulado da aplicabilidade imediata dos tratados ou convenções internacionais. – A Constituição brasileira não consagrou, em tema de convenções internacionais ou de tratados de integração, nem o princípio do efeito direto, nem o postulado da aplicabilidade imediata. Isso significa, *de jure constituto*, que, enquanto não se concluir o ciclo de sua transposição, para o direito interno, os tratados internacionais e os acordos de integração, além de não poderem ser invocados, desde logo, pelos particulares, no que se refere aos direitos e obrigações neles fundados (princípio do efeito direto), também não poderão ser aplicados, imediatamente, no âmbito doméstico do Estado brasileiro (postulado da aplicabilidade imediata). – O princípio do efeito direto (aptidão de a norma internacional repercutir, desde logo, em matéria de direitos e obrigações, na esfera jurídica dos particulares) e o postulado da aplicabilidade imediata (que diz respeito à vigência automática da norma internacional na ordem jurídica interna) traduzem diretrizes que não se acham consagradas e nem positivadas no texto da Constituição da República, motivo pelo qual tais princípios não podem ser invocados para legitimar a incidência, no plano do ordenamento doméstico brasileiro, de qualquer convenção internacional, ainda que se cuide de tratado de integração, enquanto não se concluírem os diversos ciclos que compõem o seu processo de incorporação ao sistema de direito interno do Brasil. Magistério da doutrina. – Sob a égide do modelo constitucional brasileiro, mesmo cuidando-se de tratados de integração, ainda subsistem os clássicos mecanismos institucionais de recepção das convenções internacionais em geral, não bastando, para afastá-los, a existência da norma inscrita no artigo 4º, parágrafo único, da Constituição da República, que possui conteúdo meramente programático e cujo sentido não torna dispensável a atuação dos instrumentos constitucionais de transposição, para a ordem jurídica doméstica, dos acordos, protocolos e convenções celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL” (CR-AgR 8.279, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17.06.1998).

A seguir, serão vistos de maneira superficial alguns dos principais eventos e documentos que integram o Direito Internacional Ambiental sob o enfoque brasileiro.

24.2. A CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE – CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO

Realizada pela ONU na Suécia em 1972, com a participação de 113 países e de 250 entidades ambientais, é um marco mundial para a preservação do meio ambiente,

em que a questão ambiental ganhou corpo global e começou a se difundir a linha do desenvolvimento sustentável, uma ponderação entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, de modo a garantir a sobrevivência das presentes e futuras gerações.

Com efeito, com esse conagraçamento internacional, a ONU instituiu o *PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente*, tendo sido aprovada a Declaração de Estocolmo contendo 26 princípios ambientais.

Apesar de essa Declaração não ter força jurídica vinculante, pois não é tratado internacional, inspirou diretamente o legislador constituinte na formulação do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, que também sofreu forte influência da Constituição portuguesa de 1976.

Proclamou a Conferência de Estocolmo:²

“1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.

3. O homem deve fazer constante avaliação de sua experiência e continuar descobrindo, inventando, criando e progredindo. Hoje em dia, a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e oferecer-lhes a oportunidade de enobrecer sua existência. Aplicado errônea e imprudentemente, o mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e a seu meio ambiente. Em nosso redor vemos multiplicar-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra, níveis perigosos de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha.

4. Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico.

5. O crescimento natural da população coloca continuamente problemas relativos à preservação do meio ambiente, e devem-se adotar as normas e medidas apropriadas para

² Texto traduzido disponível em: <www.dhnet.org.br>.

enfrentar esses problemas. De todas as coisas do mundo, os seres humanos são a mais valiosa. Eles são os que promovem o progresso social, criam riqueza social, desenvolvem a ciência e a tecnologia e, com seu árduo trabalho, transformam continuamente o meio ambiente humano. Com o progresso social e os avanços da produção, da ciência e da tecnologia, a capacidade do homem de melhorar o meio ambiente aumenta a cada dia que passa.

6. Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas.

7. Para se chegar a esta meta será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades. As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições, são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente. Também se requer a cooperação internacional com o fim de conseguir recursos que ajudem aos países em desenvolvimento a cumprir sua parte nesta esfera. Há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio ambiente que, por ser de alcance regional ou mundial ou por repercutir no âmbito internacional comum, exigem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para as organizações internacionais, no interesse de todos. A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade”.

Ressalte-se que o Brasil, ainda em estado de exceção, sustentou uma postura retrógrada na Conferência de Estocolmo, ao pregar a sua preferência por uma “riqueza suja” do que por uma “pobreza limpa”, gerando uma forte pressão internacional sobre este país que culminou com a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente e da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981.

24.3. A CITES – CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FAUNA E FLORA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO

Tratado internacional celebrado em Washington no ano de 1973, com vigência em 1º.07.1975, ratificado pelo Congresso Nacional brasileiro pelo Decreto legislativo 54/1975 e promulgado pelo Decreto presidencial 76.623/1975. Em 2008, a Convenção já contava com 174 signatários, tendo o último sido a Armênia, conforme noticiado pelo sítio oficial (<www.cites.org>).

Este acordo tem por objeto a regulação internacional do comércio de espécies da fauna e flora selvagens com ameaça de extinção, inclusive prevendo a expedição de certificados e licenças que, no Brasil, cabe ao IBAMA.

Com efeito, o controle se dá sobre mais de 5.000 animais e 25.000 vegetais, existindo três anexos na CITES: o **anexo I**, no qual estão listadas as espécies reconhecidamente ameaçadas de extinção, em que, em regra, é defesa a sua comercialização, salvo em circunstâncias excepcionais, como para pesquisa; o **anexo II**, em que constam as que poderão estar em breve em perigo de extinção, havendo o controle da comercialização; o **anexo III**, no qual aparecem espécies com proteção especial em pelo menos um dos países signatários; há, ainda, o **anexo IV**, que inclui espécies que, apesar de não possuírem nenhum estatuto de proteção, aparecem com um volume grande de importações em que se fundamenta o controle.

Por serem muito didáticas, transcrevem-se abaixo as informações sobre a CITES contidas no sítio do IBAMA:³

“A CITES regulamenta a exportação, importação e reexportação de animais e plantas, suas partes e derivados, através de um sistema de emissão de licenças e certificados que são expedidos quando se cumprem determinados requisitos. Um dos requisitos para expedição de licenças é se determinado tipo de comércio prejudicará ou não a sobrevivência da espécie.

As disposições sobre a implementação da CITES no país estão estabelecidas no Decreto 3.607 de 21 de setembro de 2000. Este Decreto, entre outras providências, ratifica o IBAMA como Autoridade Administrativa tendo a atribuição de emitir licenças para a comercialização internacional de qualquer espécime de espécies incluídas nos Anexos da CITES. As Coordenações Técnicas e os Centros Especializados do IBAMA são designados Autoridades Científicas pelo mesmo Decreto.

A Autoridade Científica é responsável pela emissão de pareceres, para espécies incluídas em um dos Anexos da CITES (www.cites.org), que atestem que aquela exportação não é prejudicial a sobrevivência da espécie na natureza. A Autoridade Administrativa considera os pareceres das Autoridades Científicas para a emissão de Licenças.

Atualmente, o papel da Autoridade Administrativa e Autoridade Científica está dividido entre a Diretoria de Florestas – DIREF e a Diretoria de Fauna e Pesca – DIFAP para espécies da flora e fauna, respectivamente.⁴

Com base no Decreto 3.607/2000, a Portaria 3, de 8 de janeiro de 2004, vem estabelecer e regulamentar os procedimentos para emissão de licenças de exportação, importação, certificado de origem e de reexportação de espécies da flora que estão protegidas pela Convenção. Agora, todos os procedimentos adotados na emissão de licenças de espécimes da flora contidas na CITES estão definidos.

Tratamento para o comércio de algumas espécies brasileiras constantes na CITES e na lista oficial brasileira de espécies ameaçadas de extinção – Portaria 37/92:

Jacarandá-da-bahia (*Dalbergia nigra*) está listada no Anexo I da Convenção, portanto sua exportação está proibida. Esta espécie também encontra-se listada na Portaria IBAMA 37/1992, que diz respeito às espécies ameaçadas de extinção, e sua exploração deve

³ Disponível em: <www.ibama.gov.br/flora/convecao.htm>.

⁴ Com o advento do Decreto 7.515/2011, que alterou o Decreto 3.607/2000, ficaram designados como Autoridades Científicas, conforme determina a letra “b”, do art. IX, da Convenção, o IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro – JBRJ.